



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003239/96-18
Recurso nº 125.552 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente Sociedade Anônima Moinho da bahia
Recorrida DRJ em Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1991 a 31/01/1994

PIS. LANÇAMENTO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, passou a vigor a LC 07/70, devendo o PIS ser lançado com base na mesma. Recalculado o lançamento com base na semestralidade do PIS, é de se efetuar a compensação entre créditos recíprocos, liquidando-se o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da diligência fiscal, conforme explicitado no voto do Relator

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a recalcular o auto de infração com base na sistemática da semestralidade. O auto foi recalculado, e duas planilhas foram elaboradas; uma, sem compensação alguma, resultando na constatação de créditos tanto em favor do Fisco(débitos inadimplidos) como em favor do contribuinte. Na outra planilha foi realizada a compensação entre os créditos recíprocos, não sobrando débito algum em favor do Fisco.

Intimado a se manifestar, o contribuinte concorda com a planilha “b”, na qual foi realizada a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

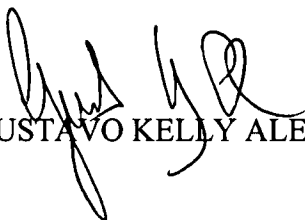
Conheço do recurso.

Como já dito, assiste razão ao contribuinte quanto à chamada semestralidade do PIS. Assim, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem a fim de que o auto de infração fosse recalculado com alíquota de 0.75% e base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês ao da ocorrência do fato gerador. Após isto, o valor apurado foi comparado com aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte e com o valor depositado, no montante não levantado pelo mesmo.

A planilha que apresenta a compensação entre créditos e débitos satisfaz a integralidade do lançamento, e com ela o contribuinte concorda.

Por tal, dou parcial provimento ao recurso para homologar o resultado da diligência, determinando a compensação tal e qual realizada na planilha “b”, o que é suficiente para liquidar os créditos, extinguindo o lançamento por compensação.

É como voto.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 61, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 147, de 25 de junho de 2007 (D.O.U. de 28.06.2007).

Brasília - DF, em


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL